



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

CONCORRÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA Nº 07/2025

PROCESSO Nº 37330/2023

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA REFORMA DA COBERTURA DA CEMEI AMELIA MEIRELES BOTTA, NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS.

Aos 18 (dezoito) dias do mês de setembro do ano de 2025, às 10h00 reuniu-se na Sala de Licitações a Comissão de Contratação para deliberar sobre recurso interposto pela empresa **PONTUAL CONSTRUÇÃO E LIMPEZA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 31.373.534/0001-97, protocolado via e-mail em 28/07/2025, referente ao certame licitatório em epígrafe.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, A Lei de Licitações e Contratos Administrativos 14.133/21, em seu artigo 165 dispõe:

Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 165. *Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:*

I - recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou lavratura da ata.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Também neste sentido está descrito o edital:

11. O proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando a intenção do recurso de forma imediata, considerando que o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos. Os interessados têm o prazo recursal de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata, tendo que encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Considerando que, em **19 de agosto de 2025**, a empresa **CONSTRUTORA FERREIRA LTDA.** foi declarada vencedora do certame, conforme parecer técnico favorável exarado pela unidade competente, estabelece-se que o prazo final para interposição de eventual recurso seria o dia **22 de agosto de 2025**. Dessa forma, reputa-se **TEMPESTIVA** a peça recursal apresentada pela empresa interessada cabendo, portanto, a análise do mérito, vez que a peça apresentada pela recorrente fora apresentada antes da abertura do prazo de recurso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

Em tempo, a Administração abriu prazo para apresentação de contrarrazões, sendo que a empresa **CONSTRUTORA FERREIRA LTDA.**, apresentou memoriais de contrarrazões em **26 de agosto de 2025**, de modo que a mesma está **TEMPESTIVA**, cabendo análise do mérito.

Síntese das alegações da Recorrente **PONTUAL CONSTRUÇÃO E LIMPEZA LTDA**:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **PONTUAL CONSTRUÇÃO E LIMPEZA LTDA**, na qual a recorrente alega que o acervo técnico registrado no CREA apresentado evidencia sua experiência em todas as etapas necessárias à execução do objeto licitado. Tais serviços não apenas demonstram a compatibilidade com o objeto, como superam a complexidade exigida pela licitação, garantindo que a recorrente possui tecnologia, equipamentos próprios e equipe qualificada para a perfeita execução da obra. Todos os acervos técnicos da empresa foram apresentados e estão condizentes com o objeto licitado. Eles abrangem desde a fundação até o acabamento final, incluindo a execução de telhados e coberturas, não se restringindo a pequenos reparos, mas sim a obras completas e integradas.

Discorre ainda a recorrente que a exigência de qualificação técnica visa garantir que o contratado tenha tecnologia e experiência compatíveis com a execução da obra. O edital admite a apresentação de diversos atestados, justamente porque o que se busca comprovar não é a grandeza isolada em metros quadrados, mas sim a expertise da empresa no ramo. E que a recorrente apresentou acervo robusto e completo que demonstra domínio técnico em todas as fases da obra incluindo fundações, alvenarias estruturais, impermeabilização e execução de telhados/coberturas.

Desta maneira, uma análise quantitativa isolada não reflete a verdadeira capacidade operacional, que está plenamente comprovada pelo histórico de obras complexas e certificadas no CREA. Portanto, a recorrente reafirma que possui capacidade técnica plena para execução do objeto, conforme comprova seu extenso acervo, declarando ainda que os documentos apresentados são condizentes com a obra licitada, atendendo à finalidade da qualificação técnica prevista em lei.

Por fim, a recorrente requer o afastamento da recomendação de inabilitação, com a consequente manutenção da habilitação da empresa no certame, em atenção aos princípios da razoabilidade, competitividade e julgamento objetivo.

É a apertada síntese dos fatos.

Síntese das alegações da Recorrida **CONSTRUTORA FERREIRA LTDA**:

A recorrida aduz que a empresa **PONTUAL CONSTRUÇÃO E LIMPEZA LTDA**, ora recorrente deixou de apresentar o que, o item 8.13.1 previa em seu texto de forma integral, e que a recorrente deveria ter atendido à risca o que o edital preconizava em seu texto, essa seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, fato este que ocorreu ocasionando a sua devida inabilitação.

Desta forma, não há o que afastar que a recorrente não cumpriu de forma satisfatória o que o edital pede em sua parcela de relevância "Cobertura de Telhado", os atestados operacionais e profissionais apresentados não atendiam em sua totalidade o que o edital solicitava da parcela de maior relevância e/ou valor significativo referente ao objeto da planilha orçamentaria, e demonstra que a recorrente não executou de forma absoluta e nos prazos acordados, serviços semelhantes aos que o edital deste certame exigia para a sua devida qualificação técnica.

Por fim requer a recorrida que as razões apresentadas pela empresa **PONTUAL CONSTRUÇÃO E LIMPEZA LTDA** não sejam acolhidas pela Comissão de Contratação. Devendo a decisão que a habilitou recorrida ser mantida, vez que cumpriu em perfeito compasso com o edital e legislação aplicável, permanecendo a recorrida como vencedora do certame.

É a apertada síntese dos fatos.

Da manifestação da **SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DA CIDADE E INFRAESTRUTURA**:

Considerando tratar-se de decisão de natureza eminentemente técnica, proferida no âmbito da Secretaria Municipal de Gestão da Cidade e Infraestrutura, encaminha-se o presente processo à Autoridade Competente para manifestação e deliberação final, nos termos das atribuições legais e regulamentares que lhe são conferidas, segue a manifestação da unidade interessada:

" **ANÁLISE DE RECURSOS E CONTRARRAZÕES**

Em atenção à solicitação constante em fl. 922, e após análise dos recursos e contrarrazões apresentados pelas licitantes, verificou-se o seguinte:

1. Exigência editalícia

O item 8.13.1 do Edital da Concorrência Pública Eletrônica nº 07/2025 estabelece: "Atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa, devidamente registrado no conselho competente, [...] sendo a parcela de maior relevância: execução de obras de construção ou reforma de coberturas, com área mínima de 478,00 m²."

Ainda que o item 8.13.2.1 permita a soma de atestados, esta só é admitida quando se referirem ao mesmo objeto licitado e forem pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação – no caso, obras de construção ou reforma de coberturas.

2. Fundamentação do Parecer Técnico

O parecer técnico da Secretaria Municipal de Gestão da Cidade e Infraestrutura, de 23/07/2025, apontou que:

- A empresa apresentou apenas um atestado relacionado ao objeto (CAT nº 2620250008572), que comprova apenas 34,05 m² de cobertura, valor muito inferior à exigência mínima de 478,00 m²;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

• Os demais atestados apresentados (execução de grades, muros, carneiras, sepulturas etc.) não possuem pertinência com o objeto da licitação, razão pela qual não podem ser somados, conforme o item 8.13.2.1 do Edital.

3. Argumentos da PONTUAL CONSTRUÇÃO E LIMPEZA LTDA., no recurso a recorrente alega que:

- Possui amplo acervo técnico registrado no CREA, abrangendo várias obras;
- Executou telhados e coberturas em obras de maior porte;
- O atestado de 34,05 m² não invalida sua capacidade técnica, pois o acervo seria robusto e integrado;
- O Edital permite a soma de atestados para comprovação da capacidade.

Contudo, a empresa não apresentou outros atestados que, somados, alcancem a metragem mínima de 478 m², nem comprovou que os documentos apresentados se referem especificamente a obras de cobertura, conforme requisito expresso do Edital.

4. Argumentos da CONSTRUTORA FERREIRA LTDA na contrarrazão a empresa defende que:

- apresentou integralmente os documentos exigidos, atendendo às condições de habilitação;
- a recorrente não apresentou documentação técnica suficiente, principalmente atestados que comprovassem capacidade para executar a obra de reforma de cobertura de telhado;
- o instrumento convocatório é a lei do caso e deve ser rigorosamente cumprido, tanto pela Administração quanto pelos licitantes;
- A aceitação de documentos incompletos violaria os princípios da igualdade, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, prejudicando os concorrentes que atenderam plenamente ao Edital.

5. Princípios legais aplicáveis (Lei 14.133/2021) Conforme a legislação:

- O julgamento deve ser objetivo, com base nos critérios definidos no edital (art. 5º);
- A habilitação deve avaliar a capacidade técnica pertinente e compatível com o objeto licitado (art. 67, §1º);
- Não é admitida flexibilização de exigências por critérios subjetivos ou suposições de capacidade genérica.

A exigência editalícia é clara, objetiva e proporcional ao objeto (reforma de cobertura de uma unidade escolar).

6. Conclusão

Diante do exposto, não há respaldo técnico para o acolhimento do recurso da empresa PONTUAL. A ausência de comprovação da execução mínima de 478 m² de cobertura inviabiliza a habilitação da recorrente, nos termos do Edital e na legislação vigente.

Assim, recomenda-se que o recurso seja considerado IMPROCEDENTE, mantendo-se a inabilitação da empresa PONTUAL CONSTRUÇÃO E LIMPEZA LTDA. e a decisão de habilitação da empresa CONSTRUTORA FERREIRA LTDA."

Da manifestação da Comissão Permanente de Contratação:

A COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO, no exercício de suas atribuições, esclarece que esta Administração Pública pauta-se, em todos os atos do procedimento licitatório, pelos princípios constitucionais e legais que regem a matéria, notadamente a legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e busca da proposta mais vantajosa, aplicando, quando cabível, a doutrina e jurisprudência pertinentes, bem como observando as orientações emanadas pelos Tribunais de Contas, Tribunais Superiores e a melhor doutrina especializada, sempre dentro dos limites da discricionariedade legal.

De início, registra-se que as licitantes, no pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, apresentaram recursos e contrarrazões, contribuindo para o enriquecimento do debate e para o esclarecimento dos fatos ocorridos no curso do certame, reafirmando a lisura e transparência que norteiam a condução deste procedimento licitatório.

Na análise das peças e demais documentos apresentados, verifica-se o mérito é estritamente técnico, assim sendo, houve por parte da Comissão o encaminhamento das manifestações para respectiva unidade interessada para devida ciência e análise, a Secretaria Municipal de Gestão da Cidade e Infraestrutura informou em seu parecer que o respectivo edital permitia a soma de atestados, contudo somente é admitido quando se referirem ao mesmo objeto licitado e forem pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação – no caso, obras de construção ou reforma de coberturas. Além disso, a recorrente apenas apresentou um atestado relacionado ao objeto licitado que comprovava apenas 34,05 m² de cobertura, valor muito inferior à exigência mínima de 478,00 m², e que os demais atestados apresentados não possuem pertinência com o objeto da licitação.

Em tempo, a unidade interessada ainda esclareceu que o julgamento deve ser objetivo, com base nos critérios definidos no edital, e que a habilitação deve avaliar a capacidade técnica pertinente e compatível com objeto licitado. Não sendo admitida flexibilização de exigências por critérios subjetivos ou suposições de capacidade genérica, de tal modo que a exigência editalícia é clara, objetiva e proporcional ao objeto. E que a aceitação de documentos incompletos violaria os princípios da igualdade, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, prejudicando os concorrentes que atenderam plenamente ao Edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

Por fim, conforme manifestação da unidade interessada não há respaldo técnico para o acolhimento do recurso da empresa PONTUAL CONSTRUÇÃO E LIMPEZA LTDA, mediante a ausência de comprovação da execução mínima de cobertura exigida no edital, recomendando que o recurso seja considerado **IMPROCEDENTE**, mantendo-se a inabilitação da empresa recorrente, e que seja mantida a habilitação da recorrida **CONSTRUTORA FERREIRA LTDA**.

Por se tratar de mérito estritamente técnico a Comissão de Contratação acompanha o julgamento da Secretaria Municipal de Gestão da Cidade e Infraestrutura, devendo peça recursal da recorrente ser julgada **IMPROCEDENTE**, à luz dos argumentos analisados nos autos.

Do julgamento

Ante ao exposto, à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Comissão de Contratação entende, com base nos argumentos analisados, julga o recurso apresentado pela empresa **PONTUAL CONSTRUÇÃO E LIMPEZA LTDA**, como **IMPROCEDENTE** por todos os fatos e argumentos contidos nas razões e de julgamento acima ventiladas e sugere ao Senhor Secretário Municipal de Gestão da Cidade e Infraestrutura a ratificação desta decisão.

Nada mais havendo a deliberar, encerra-se o presente julgamento, lavrando-se a respectiva Ata, que segue assinada pelos membros da Comissão Permanente de Contratação.

Willian Gonçalves Policarpo
Agente de Contratação

Fernando Jesus
Autoridade Competente

Suzy Ana Rabelo Queiroz
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

RATIFICO a decisão proferida pela Comissão de Contratação que julgou **IMPROCEDENTE** o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **PONTUAL CONSTRUÇÃO E LIMPEZA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 31.373.534/0001-97, nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 18 de setembro de 2025.

São Carlos, 18 de setembro de 2025.

Leonardo Lazaro

Secretário Municipal Gestão da Cidade e Infraestrutura